

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 28 de junho de 2022.
Deputado DR. SERGINHO

JUSTIFICATIVA

Sabemos perfeitamente a luta, dor e sofrimento em que passam as pessoas com câncer, é uma luta constante e diária pela vida.

Nesse sentido, as pessoas com câncer ou suspeita de câncer, não podem aguardar por semanas ou até meses para agendamento de exames e/ou seus respectivos resultados, cada dia conta e muito para o início do tratamento adequado.

Temos observado e chegou ao conhecimento do nosso gabinete todas as agruras de centenas de pessoas acometidas de câncer e que estão aguardando a meses na fila de espera para a realização de exames na rede pública de saúde, e alguns também na rede privada.

Por esses motivos, apresentamos esse importante projeto de lei que visa assegurar que as pessoas portadoras de câncer, bem como os que estão sob suspeita de estarem acometidas com câncer, o direito de que estejam efetuando seus exames clínicos e com o devido resultado diagnóstico no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Assim, conto com os meus pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 6132/2022

AUTORIZA O ESTADO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - SOBRE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CâNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado DR. SERGINHO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle
Em 29.06.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre medicamentos destinados ao tratamento de câncer, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para fins de que trata a presente lei, consideram-se medicamentos destinados ao tratamento de câncer, aqueles constantes na tabela atualizada expedida pela ANVISA.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando da extinção do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Edifício Lúcio Costa, 28 de junho de 2022.
Deputado DR. SERGINHO

JUSTIFICATIVA

Sabemos perfeitamente a luta, dor e sofrimento em que passam as pessoas com câncer, é uma luta constante e diária pela vida.

Sabemos ainda que os medicamentos necessários e obrigatórios para o tratamento de câncer são extremamente caros, e na maioria dos casos, as pessoas que deles necessitam não podem de forma alguma interromper o tratamento sob pena de lhe custar a própria vida.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção tributária sobre a aquisição dos medicamentos destinados ao tratamento de câncer, com o fito de reduzir os custos daquelas pessoas que já passam por tanta dor e sofrimento e que não podem interromper o seu tratamento.

Sabedor de que estamos em Regime de Recuperação Fiscal, a presente proposição dispõe que a isenção tributária em questão ocorra tão somente após a extinção do aludido regime.

Assim, conto com os meus pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 6133/2022

DECLARA COMO UTILIDADE PÚBLICA A ONG COMUNIDADE TERAPEUTICA MATEUS 25:35.
Autor: Deputado DR. SERGINHO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas
Em 29.06.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarada como Utilidade Pública a ONG COMUNIDADE TERAPEUTICA MATEUS 25:35, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 07.910.103/0001-38, com endereço na Rodovia BR 40, KM 74, s/n, Fazenda inglesa, Petrópolis - RJ.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 28 de junho de 2022.
Deputado DR. SERGINHO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto social que tem ajudado centenas de pessoas carentes no Município de Petrópolis, levando aos que necessitam, a assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.

Projetos como este, que, por motivos puramente filantrópicos, buscam conseguir recursos e incentivos para ajudar aos cidadãos mais carentes, merecem todo o respeito e reconhecimento do Poder Público, para que novas iniciativas como esta possam existir em nosso Estado, trazendo a melhoria na qualidade de vida da população.

Assim, conto com meus pares para a aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 6134/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA POR PROFISSIONAL MOTOTAXISTA.
Autor: Deputado DR. SERGINHO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Transportes; Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; Economia, Indústria e Comércio; Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 29.06.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a adotar os atos necessários à concessão de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na aquisição de motocicleta por profissional mototaxista.

§1º A isenção de que trata o caput fica limitada a uma motocicleta por beneficiário, desde que o mesmo não tenha adquirido outra com isenção ou não-incidência do ICMS em prazo inferior a 02 (dois) anos.

Art. 2º. A isenção de que trata o Art. 1º fica sujeita à comprovação do exercício da atividade de mototaxista, mediante apresentação de autorização comprobatória do credenciamento.

Art. 3º. A execução da presente lei fica condicionada à apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 22 de junho de 2022.
Deputado DR. SERGINHO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade assegurar às operações de venda de motocicleta para prestadores credenciados do serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta (mototáxi).

O transporte individual de passageiros por motocicleta (mototáxi) é uma atividade que cresce a cada ano e já está regulamentada no Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.754 de 05 de novembro de 2019.

Pelo exposto, conclamamos os pares desta Assembleia Legislativa à aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 6135/2022

AUTORIZA O FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA A REALIZAR A PROVA DE VIDA DE SEUS APOSENTADOS E PENSIONISTA ATRAVÉS DE METODOS REMOTOS.
Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Servidores Públicos; Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 29.06.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RioPrevidência, poderá realizar a prova de vida de seus aposentados e pensionistas através de métodos remotos de contato.

Art. 2º - Para a comprovação de que trata o artigo anterior poderão ser utilizados videochamadas, software de reconhecimento biométrico ou outro método que garanta se tratar efetivamente do aposentado ou pensionista.

Art. 3º - O RioPrevidência poderá criar banco de dados biométricos próprio ou firmar parcerias com entidades públicas que já possuam tais bancos de dados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 28 de junho de 2022.
Deputada ENFERMEIRA REJANE

JUSTIFICATIVA

O RioPrevidência inicialmente reestabeleceu em agosto deste ano a prova de vida para seus aposentados e pensionistas tendo posteriormente suspenso a obrigação em decorrência da crise sanitária causada pelo Coronavírus.

Infelizmente, em decorrência de atos praticados por uma minoria de inescrupulosos, os aposentados são obrigados a passar pela humilhação de comprovarem anualmente que ainda estão vivos.

Todavia, a comprovação de vida é direcionada há parcela da população com saúde vulnerável e obrigá-la a se dirigir a uma agência bancária para "comprovar que esta viva" é prejudicial a seu bem-estar.

O período tenebroso em que vivemos nos ensinou que já há diversas alternativas tecnológicas que eliminam a necessidade do indivíduo deixar sua residência para comprovar à autarquia previdência que continua vivo.

O INSS já vem testando, com sucesso, a utilização de tecnologias de reconhecimento biométrico para a comprovação de vida de seus aposentados e pensionistas, mecanismo que facilita em muito a vida da população.

O TST informou recentemente que também disponibilizará a seus aposentados e pensionistas a possibilidade de prova remota de vida por biometria.

O RioPrevidência deveria seguir os bons exemplos acima citados e imediatamente disponibilizar a seus aposentados e pensionistas meios remotos de comprovação de vida.

Assim, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de ampliação deste serviço essencial a integralização da assistência de nossa população.

PROJETO DE LEI Nº 6136/2022

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL JOÃO W. NERY DE LUTA E VISIBILIDADE DE HOMENS TRANS E PESSOAS TRANSMASCULINAS
Autor: Deputada MONICA FRANCISCO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de; de; de; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 19.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional.
Em 29.06.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Dia Estadual João W. Nery de Luta e Visibilidade de Homens Trans e Pessoas Transmascullinas, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de fevereiro.

Art. 2º. O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(...)

20 de fevereiro

DIA ESTADUAL JOÃO W. NERY DE LUTA E VISIBILIDADE DE HOMENS TRANS E PESSOAS TRANSMASCULINAS

Art. 3º. O Dia Estadual de João W. Nery de Luta e Visibilidade de Homens Trans e Pessoas Transmascullinas se destina a promover campanhas, atividades e ações públicas de enfrentamento e

erradicação da transfobia, bem como de construção de uma cultura de conscientização sobre a luta histórica, a existência e as demandas da população de homens trans e pessoas transmascullinas.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá campanhas, atividades e ações educativas nas escolas e universidades públicas e privadas, meios de transporte, hospitais, unidades de saúde, unidades de assistência social, praças, teatros e demais departamentos públicos do Estado.

Parágrafo Único. Para esta finalidade, pode contar com o apoio de instituições, de caráter público ou privado, bem como de organizações da sociedade civil e movimentos sociais com notória atuação na defesa dos direitos de homens trans e pessoas transmascullinas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 29 de junho de 2022.
Deputada MÔNICA FRANCISCO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer o dia 20 de fevereiro como o Dia Estadual João W. Nery de Luta e Visibilidade de Homens Trans e Pessoas Transmascullinas, buscando promover campanhas, atividades e ações públicas de enfrentamento e erradicação da transfobia, bem como de construção de uma cultura de conscientização sobre a luta histórica, a existência e as demandas da população de homens trans e pessoas transmascullinas.

O dia remete a uma data histórica para esse movimento, quando em 2015 teve início o primeiro ENAHT - Encontro Nacional de Homens Trans e Pessoas Transmascullinas, na cidade de São Paulo. Se configurando como a maior reunião do segmento no Brasil, o ENAHT inspirou movimentos em outras partes da América Latina e definiu linhas cruciais de atuação para o ativismo transmasculino. Dada a importância política desse encontro, o 20 de fevereiro tornou-se um marco de luta e resistência para a comunidade de homens trans e pessoas transmascullinas, bem como para a população trans e travesti como um todo.

Contudo, a população de homens trans e pessoas transmascullinas ainda necessita da atenção do Estado para a garantia de seus direitos e o exercício de sua cidadania. Segundo o Dossiê Assassiados e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, perdura um cenário específico de subnotificação relacionado a este grupo, desde o recolhimento de dados socioeconômicos ao registro de processos de violência e de obituários. Esse quadro reflete a invalidação e a invisibilização estrutural das vidas e das demandas dessa população, evidenciando, assim, a urgência de mudanças consistentes amparadas pelo poder público.

Informações alarmantes também foram reunidas em um relatório publicado no ano de 2021, pelo Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos e pela Revista Estudos Transviados, no qual 85,9% dos homens trans e pessoas transmascullinas entrevistados relataram terem sofrido transfobia (violação que configura como crime desde o ano de 2019). Segundo o relatório, mais da metade dos participantes da pesquisa passaram por esse tipo de violência em aparelhos do Estado, sobretudo no Sistema Único de Saúde (SUS), utilizado por 80,9% dessas pessoas. A precariedade da assistência pública sobre a saúde e a vulnerabilidade social dessa população tem consequências diretas na subsistência da mesma, algo evidente no quantitativo de 85,7% de homens trans e pessoas transmascullinas que já pensaram em suicídio e/ou tentaram cometer o ato (dados do Relatório Descritivo Projeto Transsexualidades e Saúde Pública no Brasil, de 2015).

Não obstante, a luta e o ativismo de homens trans e pessoas transmascullinas não começou recentemente, válido salientar a imensurável contribuição político-social em diversas esferas da militância de João W. Nery, de maneira que o presente Projeto de Lei leva seu nome. João W. Nery foi um homem trans psicólogo, intelectual e ativista dos direitos humanos que atuou ativamente durante sua vida pela causa de pessoas trans e travestis, em especial de homens trans e pessoas transmascullinas. Sua trajetória motivou o Projeto de Lei nº 5.002/2013 do deputado Jean Wyllys e da deputada Erika Kokay, denominado Lei João W. Nery. Desde a luta pela garantia de direitos até o respeito social e político, João foi e ainda é forte referência por sua história e trajetória. Teve grande impacto e relevância na vida de muitos homens trans, pelos quais era chamado de pai, enquanto suas ações perpassavam a militância e adentravam a esfera pessoal dessa comunidade.

17Deste modo, o presente Projeto de Lei se configura como peça fundamental para o desenvolvimento político e social do Estado do Rio de Janeiro, em referência ao compromisso por uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos. Para tanto, se faz necessário a participação da agenda pública na interlocução com a comunidade de homens trans e pessoas transmascullinas, promovendo conjuntamente uma série de ações anuais que conscientizem e mobilizem a população geral sobre a existência desse segmento, bem como sua vulnerabilidade social, sua trajetória de lutas e suas propostas para a construção de políticas públicas consistentes.

PROJETO DE LEI Nº 6137/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE REVENDADORES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS - GNV (GÁS NATURAL VEICULAR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Deputado DIONISIO LINS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Minas e Energia; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 29.06.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os revendedores varejistas de combustíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, autorizados a ofertarem descontos nos valores para abastecimento de GNV nas bombas, observando as margens legais de lucro, vedadas as concorrências desleais obtidas pelos demais estabelecimentos, não podendo ser valor a menor compatível com o cobrado na fatura de fornecimento da CEG (Companhia Distribuidora de Gás do RJ).

Parágrafo único - Os valores a serem oferecidos como descontos pelos estabelecimentos de abastecimento de combustíveis GNV, deverão ser aqueles cujas notas fiscais comprovem e sejam compatíveis com aqueles oferecidos no mercado.

Art. 2º - Os revendedores varejistas de combustíveis, com bandeira ou bandeira branca, que praticarem atos lesivos ao consumidor no abastecimento de combustíveis GNV, terão suas inscrições cassadas pelos órgãos, vedando o religamento em casos principalmente de adulteração, mesmo assumindo o prejuízo causado ao consumidor com o desvio de conduta praticado pelo autor dos fatos.

Parágrafo único - Entendem-se como desvio de conduta, as práticas de adulteração de combustíveis, fraudes ao consumidor e/ou prática abusiva de preços no abastecimento de veículos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único - Caso o estabelecimento infrator já tenha sido advertido e multado, e continuar reincidente, terá a inscrição estadual do estabelecimento, cassada junto aos órgãos do Poder Executivo.